



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002768-85.2014.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: SANTARÉM / PA  
RECORRENTE: ANDRESSON CORREA JATY (Def. Púb.: Vinicius Toledo Augusto)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Rodrigo Aquino Silva)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os Laudos são conclusivos que não demonstram ou evidenciam lesões substanciais; 2. A vítima recebeu alta logo após o atendimento médico; 3. As lesões decorrem do uso de cadeiras de plástico para a prática do delito, o que pressupõe a não configuração de tentativa de homicídio, passível de pronúncia. 4. Não existindo a firme convicção de que o agente desejava a morte da vítima, que sofreu lesões desprovidas de gravidade, mediante o auxílio de cadeiras plásticas, inviável, portanto, a pronúncia. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ANDRESSON CORREA JATY, vulgo Bacu, contra a decisão que o pronunciou nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB, uma vez que, no dia 08.02.2014, por volta das 23:30h, no interior do estabelecimento FLUMINENSE ESPORTE CLUBE (Bora Bora), agrediu a vítima Gilson Alves da Silva, fazendo uso de cadeiras de plástico, atingindo a região da cabeça de Gilson, e, na sequência foi impedido por terceiros de continuar com as agressões, para, em seguida, empreender fuga do local.

Após regular instrução criminal, o acusado foi pronunciado, às fls. 101/106, e, inconformado, recorreu, às fls. 154/164, pugnando pela reforma do decisum, no sentido de ser absolvido, ante a inexistência de provas da autoria delitiva, e/ou, a exclusão das qualificadoras, bem como a desclassificação para o crime de lesões corporais.

Recurso contraminutado (fls. 175/179), mantida a decisão (fl. 185), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 191/201).

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Pretende o recorrente, por início, a despronúncia, e, em consequência, sua absolvição, sob o argumento de que inexistem provas ou indícios que vinculem o delito. Pede ainda, que sejam afastadas as qualificadoras, e, pelo princípio da



eventualidade, roga pela desclassificação de tentativa de homicídio duplamente qualificado, para o delito de Lesão Corporal Leve, porquanto ficou claro que não houve a intenção de matar.

No que diz respeito à absolvição sumária, seria ela compulsória se houvesse prova cabal da inexistência do crime ou seguro afastamento da autoria. Mas não é esse o caso dos autos. A materialidade delitiva encontra-se estampada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12, e a autoria também se mostra evidente, pelos depoimentos colhidos nos autos.

Assim sendo, afasto a hipótese de absolvição sumária, restando, portanto, o exame da possibilidade de desclassificação do delito em virtude da ausência de animus necandi, e, caso acolhida tal tese, prejudicada fica a análise quanto ao afastamento das qualificadoras. Compulsando os autos, observa-se que este não é um caso típico de tentativa de homicídio, conforme a princípio pareceu. Ora, no Laudo de Exame de Corpo de Delito (LESÃO CORPORAL), à fl. 09 (apenso), bem como no Laudo de Exame de Corpo de Delito COMPLEMENTAR (fl. 12), nas respostas aos quesitos de lei, assinado por médicos legistas, em ambos os documentos oficiais, concluiu-se que, da ofensa à integridade corporal ou a saúde da vítima, NÃO resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ao contrário, em um dos laudos até é afirmado que a vítima GILSON, foi atendido no PSM de Santarém, recebendo alta após procedimento médico; bem como, no SEGUNDO QUESITO (se resultou perigo de vida), a resposta é negativa (fl. 12), da mesma forma quanto Ao TERCEIRO e QUARTO QUESITOS, e nem poderia ser de outra forma, pois o objeto utilizado para a agressão, segundo consta dos autos e da própria denúncia Ministerial, foi cadeiras plásticas, fato este confirmado pela vítima em seu depoimento (Mídia gravada, fl. 67).

É certo que a versão do réu diverge da que foi apresentada pela vítima, porém ambos admitem que não existe nenhuma inimizade entres eles, vindo ANDRESSON até a negar as agressões, e a própria vítima dizer que soube depois que o autor da agressão foi o BACU, ou seja, nem viu seu agressor.

Por essa sequência de fatos, no caso: 1. Laudos conclusivos que não demonstram ou evidenciam lesões substanciais; 2. vítima que recebe alta logo após o atendimento médico; 3. lesões que decorrem do uso de cadeiras de plástico. Tudo isso, pressupõe a não configuração de tentativa de homicídio, passível de pronúncia. Assim, não existe a firme convicção de que o recorrente desejava a morte da vítima, que sofreu até lesões leves (LAUDOS acostados aos autos), provocadas, conforme o já relatado, mediante o auxílio de cadeiras plásticas, portanto meio inapto, em tese, para provocar a morte de alguém.

Analisando todos esses fatos, percebe-se que, se fosse este o desejo, o réu não teria dificuldade de matar a vítima, utilizando-se para tanto, de outro instrumento letal (arma de fogo, faca, dentre outros).

Portanto, não tenho dúvidas, o que houve não foi uma tentativa de homicídio, mas tão-somente uma lesão corporal dolosa, e nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Processo Penal, 3ª ed., p. 695, a constatação da existência de crime diverso daqueles previstos no art. , , do , impõe a desclassificação, que é decisão interlocutória modificadora da competência do juízo, que não adentra no mérito e tampouco faz cessar o processo. Nas suas palavras: [...] desclassificar a infração é dar-lhe nova enquadração legal, se ocorrer mudanças de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova. [...].



Ausente, portanto, o animus necandi, e, diante de tal hipótese, os Tribunais Pátrios entendem que deve haver a desclassificação. Verbis:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. I-Indicando a prova dos autos que o agente desistiu voluntariamente do seu intento homicida, e levando-se em consideração o tipo de lesão sofrida pela vítima, de menor complexidade e desprovida de gravidade, deve-se operar a desclassificação de homicídio qualificado em sua forma tentada para lesão corporal leve. II-Recurso provido. Decisão unânime. (RES. N° 0003635-24.2012.8.17.000, TJPE, 4ª CCrim., Rel. Alexandre Assunção, j. 03.07.2012)**

**TJSP: Homicídio. Tentativa. Animus necandi. Inexistência. Desclassificação para lesões corporais de natureza leve. Cumprimento, em consequência, do disposto no artigo do (Atual 419, CPP). Recurso provido. [JTJ 226/278].**

**ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCLASSIFICAR O DELITO IMPUTADO AO RÉU ANDRESSON CORREA JATY, DANDO-O COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. , CAPUT, DO , DEVENDO SER O FEITO, APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS, ENCAMINHADO AO JUÍZO COMPETENTE PARA SEU JULGAMENTO.**

**ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.**

Belém-PA, 02 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator